



PARECER REFERENCIAL Nº 3

*Parecer Referencial Dispensa de Licitação
Vacinas*

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2017, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 11/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-004209/2021-PMC – Parecer vinculado nº 849/2021-NAJ/SMS, resolve emitir o Parecer Referencial abaixo:

Procuradoria Geral do Município, 22 de abril de 2021.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios - Procuradora -
Geral





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

58



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

PROTOCOLO Nº: 04-004209/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARECER REFERENCIAL VACINAS

INSUMOS BENS E SERVIÇOS LEI FEDERAL 14124/2021

PARECER Nº: 849/2021

À CCC/SMS,
Após à PGCJ/PGM e PGM1

EMENTA

PARECER REFERENCIAL. Presunção legal de necessidade e de emergência em saúde pública em tais aquisições. Necessidade de processo administrativo específico, ato administrativo, motivado, indicando que o objeto da aquisição é vacina para combate à Covid-19 ou insumo diretamente necessário para sua aplicação, com descrição e especificação técnica e demonstrativo da necessidade do mesmo para viabilizar a aplicação emergencial da vacina.

Necessidade de respeito ao disposto nos artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 14.124/2021, mediante ato administrativo motivado, demonstrando cumprimento de cada um dos itens nessa normativa exigidos, caso em que se autoriza a aquisição, com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, autorizada na referida norma.

Necessidade de ratificação do parecer referencial em tela, pela Diretoria da Consultoria Jurídica e Gabinete da Procuradoria do Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 24/2020 e 11/2021-PGM.

RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral do Município, conforme o teor do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do Decreto Municipal nº 610/2019 e com base nos artigos 8º e 9º o Decreto Municipal 455/2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 1076, de 17 de agosto de 2020, tendo em vista a superveniência da Lei Federal nº 14.124, de 10 de Março de 2021 a qual foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 1026/2021, vem exarar novo "parecer jurídico referencial", em substituição ao parecer referencial nº 159/2021, a fim de agilizar e facilitar a aplicabilidade da dispensa licitatória para aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, de forma a agilizar a entrega do serviço emergencial de aplicação da vacina na população atendida pelo serviço do SUS no Município de Curitiba.

Oportuno reafirmar que tal parecer jurídico referencial é apenas uma opção dada aos gestores públicos municipais para que possam, dada a situação comprovada de emergência em saúde pública e da necessidade de pronto atendimento a tal situação, adquirir vacinas e bens/serviços necessários ao combate à Covid-19 de forma mais ágil e rápida, presumindo que o gestor já descartou a possibilidade de realizar compras e aquisições regulares e dentro do

Assinado eletronicamente em 19/03/2021 às 17:18:05 por Ricardo Luiz Palazzi com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

59



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

regime tradicional que devem ser realizadas com base na Lei Federal nº 8666/1993 e demais atos regulamentadores em âmbito local.

A consulta é motivada pela Administração, diligentemente, pela premente necessidade de atender com máxima urgência à vacinação em vista dos problemas de saúde, proteção à vida, bem como solução às consequências graves e sócio-econômicas que a falta ou atraso da vacinação proporciona, prejudicando todo o funcionamento do tecido social e econômico no Município de Curitiba.

É notório o grave prejuízo à vida e à saúde que o coronavírus impõe à sociedade, bem como sérios danos econômicos resultantes, o que prejudica inclusive toda a arrecadação tributária municipal.

Sob todos os aspectos a vacina é urgente e necessária, imprescindível, clamor social, sendo solução urgentíssima ao convívio social.

Nesta linha foi aprovada a Lei Federal nº 14.124 em 10 de Março de 2021, regulando requisitos para facilitar e agilizar, via dispensa de licitação, as aquisições necessárias de insumos e vacinas para viabilizar e implementar de forma urgente o plano de vacinação contra a COVID-19.

Ademais, a tarefa de vacinação em massa demanda serviços e materiais, em quantidades e especificidades que estão dentro de planejamento estratégico preventivo, mas certamente podem demandar adaptações, acréscimos e soluções aquisitivas, de curto, médio e longo prazo, de materiais e vacinas necessárias, adaptando-se as aquisições, consoante surjam, ao longo do tempo as necessidades de administração médico-hospitalar e de instalações para atendimento às demandas de proteção à saúde, preventivamente, via vacinação, de acordo com avanços e recuos da pandemia, tipologia do agente patológico e suas potenciais mutações de cepas, e outras razões científicas que justificam a necessidade de agilidade e adaptabilidade nas aquisições, administrativas e decisões de estratégia de compras de insumos para combate preventivo à Covid-19, via vacinação.

De modo que a Lei Federal nº 14.124/2021 vem atender a tais demandas, o que recomenda parecer referencial para facilitar e agilizar as aquisições de materiais e/ou serviços necessários pelo Município de Curitiba, via Secretaria Municipal da Saúde.

Sobre a Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, motivo ensejador da emissão de novo parecer jurídico referencial, o qual, caso aprovado, deverá ser utilizado como embasamento sob o aspecto estritamente jurídico das contratações objeto deste opinativo, não sendo aplicável o Parecer Referencial nº 159/2021-PGM/NAJ/SMS a partir da aprovação desta manifestação.

Tendo em vista que serão necessárias contratações emergenciais versando sobre a mesma situação de fato e com a análise apenas documental pondera-se, amparado nos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

60



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

objeto deste opinativo sejam dispensados de apreciação jurídica individualizada, fato que acarretará celeridade às contratações diretas.

DO DIREITO

Preliminarmente no âmbito municipal foi editado o Decreto Municipal nº 455/2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 1076/2020, que autoriza a edição de parecer jurídico referencial para que seja utilizado nos processos de aquisições, por dispensa de licitação, para contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 2º, I e II, da Lei Federal nº 14.124/2021, a qual dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a Covid-19.

Para utilização do presente parecer referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes (vacinas, insumos, bens e serviços visando combater à da pandemia do novo Coronavírus) e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste o fato nos termos do Decreto Municipal 455/2020 e suas alterações;

b) a atividade jurídica a ser exercida se restringiria apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados em citado instrumento normativo municipal;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas dado ao risco de dano ao valor jurídico de saúde pública, ora tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste Opinitivo Jurídico, como orientação estritamente jurídica, e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos correlatos à natureza da matéria de sua competência legal.

A Lei Federal nº 14.124/2021, assim preconiza o tema:

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

64



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênera no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

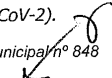
§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2);

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).


Página: 4



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

62



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

Art. 4º Nas aquisições e nas contratações de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Art. 6º Nas aquisições ou nas contratações de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterão:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e de pagamento;

VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios na internet especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Portanto, a aquisição de quaisquer insumos destinados e necessários para a vacinação, independentemente de registro sanitário ou autorização temporária de uso emergencial aprovado na ANVISA, é permitido COM DISPENSA DE LICITAÇÃO pela Lei Federal em tela, bem como, para a aquisição das vacinas, propriamente ditas, e ainda, para aquisição de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a Covid-19.

Insta salientar que a mesma legislação em seu art. 8º prevê que, nos casos de pregão eletrônico ou presencial cujo objeto seja a aquisição ou a contratação de vacinas ou insumos destinados ao combate da Covid-19, os prazos legais serão reduzidos pela metade.

É presumida a situação emergencial nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei presumindo-se comprovadas a ocorrência de situação de emergência em saúde.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

63



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2) e a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).

No caso concreto, admite-se a aquisição de vacinas e de insumos e serviços necessários à sua aplicação, conforme autoriza o art. 2º da Lei Federal nº 14.124/2021, inciso I, o que permite a dispensa licitatória, com base em tal norma, até o prazo final de 31.07.2021. Do mesmo modo, o inciso II, do art. 2º da lei permite que se presuma a necessidade da aquisição dos bens, serviços e insumos para permitir viabilidade de vacinação contra a COVID-19.

É desnecessário pelo disposto na Lei Federal nº 8666/1993, a elaboração de estudos preliminares quando o bem, serviço ou insumos se tratarem de bens e serviços comuns, bem como a lei prevê como sendo obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado nas hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Diante do texto legal da Lei Federal nº 14.124/2021, os seguintes itens e exigências, adiante anotados, devem estar presentes em termo de referência simplificado ou do projeto básico simplificado, no processo de dispensa licitatória, para se permitir a contratação com dispensa de licitação, para a aquisição de vacina e bens, insumos e serviços, necessários à sua aplicação, sendo imprescindível presença formal e expressa dos seguintes requisitos administrativos, fáticos e legais, exigidos nas Leis Federais nº 8666/1993, 14.124/2021 e decretos municipais que regulamentam aplicação da Lei de Licitações, no que couber:

- a. **Abertura de processo administrativo específico para aquisição;**
- b. **Justificativa técnica de que a aquisição se dará em razão da pandemia e visando a aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19, bem como que o gestor não detém tempo hábil para realizar as contratações pelo regime tradicional insculpido na Lei Federal nº 8.666/1993;**
- c. **Verificação e ateste de inexistência de anterior Ata de Registro de Preços, em vigor, com o mesmo objeto, ou pregão eletrônico válido e ainda útil e eficaz, para a aquisição, vez que meios contratuais anteriores, são preferíveis à contratação direta, em tese, conforme orientações conhecidas da Corte de Contas do Paraná, devendo se demonstrar e atestar economicidade e vantajosidade da aquisição com dispensa de licitação, em presença de contratação regular em curso e ainda vigente, se for o caso de se optar pela contratação com dispensa direta emergencial;**
- d. **Descrição com especificações técnicas da vacina contra a Covid-19 e/ou do insumo e/ou dos serviços necessários à sua aplicação, admitindo-se termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, conforme art. 6º da Lei Federal nº 14.124/2021, onde devem estar contidos, ao menos:**



64



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130

(41)3350-9316

- d.1. – objeto
- d.2. – fundamentação simplificada da contratação
- d.3. – descrição resumida da solução apresentada
- d.4. – requisitos de contratação
- d.5. – critérios de medição e de pagamento
- d.6. – estimativa de preços, obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros de preço:
 - d.6.1. – portal de compras do Governo Federal
 - d.6.2. – pesquisa publicada em mídia especializada
 - d.6.3. – sítios na internet especializados ou de domínio amplo
 - d.6.4. – contratações similares de outros entes públicos
 - d.6.5. – pesquisa com potenciais fornecedores e
 - d.6.6. – pesquisa realizada de acordo com os parâmetros do Decreto Municipal nº 610/2019 no que couber e quando da impossibilidade de recorrer-se às alíneas anteriores;
- e. Quanto ao preço, em razão de o artigo 6º, inciso VI, da lei, definir fonte de pesquisa de preços (parâmetro e aplicando-se o entendimento dominante do TCU de que ao menos três orçamentos são necessários, para aferição de razoabilidade, economicidade e vantajosidade de preços, o que deve ser assim justificado e demonstrado, sendo que, excepcionalmente e desde que justificado de forma robusta e sob responsabilidade pessoal da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços, de que trata o inciso VI do § 1º, desde que e somente se houver justificativa que comprove a efetiva impossibilidade de pesquisa de preços, já que tal é permitido no § 2º do artigo 6º da lei, decisão e exclusiva responsabilidade legal, administrativa e política da autoridade ordenadora de despesas, que deverá assinar e aprovar, se for o caso, tal entendimento;
- f. A economicidade e vantajosidade da aquisição devem ser atestadas, pelo Gestor e autoridade administrativa, já que a Lei Federal nº 14.124/2021, prevê controle da economicidade por órgãos externos, no artigo 11 da referida norma;
- g. Ainda quanto aos preços o § 3º, do art. 6º da Lei Federal nº 14.124/2021, permite a aquisição por preços superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja comprovação de existência de negociação prévia com demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas, o que não dispensa pesquisa de preços com ao menos três fornecedores, conforme orientação geral do TCU – Tribunal de Contas da União, a fim de se respeitar princípios gerais de aquisição de bens e serviços pela administração pública, em caso de dispensa licitatória, recomendando-se pesquisa mais extensa em caso de valores elevados;
- h. Demonstração da necessidade e imprescindibilidade, da aquisição da vacina, insumo ou serviço, comprovando-se, com argumentos técnico-



65



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

administrativos e fáticos, que o bem/serviço a adquirir será efetivamente necessário e utilizado na implementação da vacinação contra a Covid-19, fundamentando-se as razões para aquisição e uso na vacinação, inclusive nos aspectos qualitativos e quantitativos aplicáveis;

- i. **Motivação, demonstração e fundamentação das razões de escolha da opção de contratação, de acordo com princípios gerais da administração, de eficiência e economicidade da aquisição;**
- j. **Presença de ateste de que os bens e/ou serviços a contratar se tratam de bens e/ou serviços comuns, sob pena de, em não possuindo tal características, haver necessidade de demonstração de estudos preliminares à sua aquisição, com devidas argumentações técnico-administrativas;**
- k. **Em caso de aquisição superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos milhões de reais), é obrigatória previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e contratado;**
- l. **Deve haver indicação de responsável pela contratação (gestor e suplente), que irá administrar e examinar o andamento do contrato e os "riscos da contratação" durante a gestão do mesmo;**
- m. **No caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, carência dos mesmos, poderá o fornecedor ser dispensado, mediante justificativa, dos requisitos de habilitação, porém não em relação à regularidade trabalhista, inclusive o respeito aos direitos de menores de idade na área do direito social e inexistência de dívida com o INSS;**
- n. **Não havendo restrição de fornecedores, deve haver comprovação padrão, exigida em Lei de Licitações e Constituição, quanto à regularidade fiscal e trabalhista;**
- o. **Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato como poder público;**
- p. **Em caso de aquisição acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) a Lei de Licitações exige prévia audiência pública, mas no caso de aquisições autorizadas na Lei Federal 14.124/2021 tal audiência é dispensada nos termos do artigo 8º;**
- q. **Permite-se acréscimos ou supressões de até 50% nas aquisições autorizadas pela lei, o que deve estar presente nos contratos, apuradas sobre valor inicial atualizado do contrato;**
- r. **Devem ser seguidos os princípios licitatórios da Lei Federal nº 8666/1993, no que couber, nas cláusulas contratuais, conforme artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 14.124/2021, bem como as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;**
- s. **Deve haver cláusulas no contrato para acautelar inadimplemento, inclusive:**
 - I – comprovação de execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado;**
 - II – prestação de garantias previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8666 de**



66



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

- 1993, de até 30% do objeto, no que couber; III – emissão de título de crédito pelo contratado; IV – acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública. V – exigência de certificação do produtor ou fornecedor (Art. 12 da Lei Federal nº 14.124/2021 e exigidas na Lei Federal nº 8666/1993, no que com esta couber e não entrar em choque;**
- t. **Poderá existir previsão de confidencialidade no contrato, se exigido pelo contratado, o que deve ser comprovado por escrito e devidamente motivado, se ocorrer, demonstrando-se necessidade e utilidade pública da medida, com motivação da decisão e ato;**
- u. **Deverá haver previsão orçamentária para os gastos, ainda que emergenciais, na forma exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como, Legislação Orçamentária local, LDO, LOA e PPA, bem como, leis financeiras municipais, Lei Complementar nº 101 de 25 de agosto de 2017 e orientações do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à abertura de "crédito orçamentário extraordinário", na falta de previsão orçamentária prévia e específica ao gasto pretendido, consoante as formas permitidas na citada legislação, art. 167, § 3º, da CF e art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 5º II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (reserva de contingência);**
- v. **Devem ser aplicados todas as exigências, da Lei Federal nº 8666/1993, previstas para contratações emergenciais, exceto as eventualmente dispensadas ou alteradas pela Lei Federal nº 14.124/2021;**
- w. **Deve ser resguardada a preferência se a aquisição referir-se a valores compreendidos nos limites dos artigos 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, quando possível, às empresas de pequeno porte, microempresários individuais e microempresas, conforme LC nº 123/2006;**
- x. **Deve ser informado o Tribunal de Contas, a respeito da dispensa licitatória, conforme instrução normativa nº 156/2020 e Decreto Municipal nº 329/2021, nos prazos legais;**
- y. **Deve haver aprovação da dispensa, expressamente, pela autoridade ordenadora de despesas;**
- z. **Deve haver a disponibilização em sítio eletrônico oficial na internet das informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, bem como o registro diário e individualizado dos dados referentes à aplicação das vacinas contra a Covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.**

Desse modo e desde que cumpridos os requisitos legais antes mencionados, admite-se a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

67



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19, com base no art. 2º, I e II, da Lei Federal nº 14.124/2021.

LEI FEDERAL Nº 14.125/2021 e LEIS MUNICIPAIS Nº 15.814 e 15.815

O Legislativo Federal considerando que a emergência em saúde pública de importância nacional declarada em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) perdura na realidade brasileiro publicou em 10.03.2021 a Lei Federal nº 14.125/2021 a qual autorizou expressamente que a União, Estados/Distrito Federal e Municípios podem adquirir vacinas, bem como impôs que tais entes assumem os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação à eventos adversos pós-vacinação, desde que a ANVISA tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Insta salientar também que a lei mencionada indica que os entes públicos podem constituir garantias ou seguros privados, nacional ou não, para a cobertura de tais riscos, ficando limitada a responsabilidade civil às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

No âmbito do Município de Curitiba, oportuno mencionar também que entrou em vigência no Município de Curitiba em 17.03.2021 as Leis Municipais nº 15.814 e 15.815 as quais, respectivamente, autoriza a aquisição e dispensa à respectiva população de vacinas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 e que ratifica o protocolo de intenções firmado entre o municípios brasileiros a fim de adquirir vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde para combate à pandemia de Covid-19.

Oportuno também esclarecer que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA emitiu a Resolução nº 476, de 10 de Março de 2021 a qual estabelece os procedimentos e requisitos para submissão de pedido de autorização excepcional e temporária para importação e distribuição de medicamentos e vacinas contra Covid19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2), nos termos da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Admite-se a referida resolução que poderá ser autorizada a importação excepcional e temporária por Estados/Distrito Federal e Municípios de medicamentos e vacinas para Covid-19 que não possuam registro sanitário ou autorização para uso emergencial no Brasil desde que atendidos os requisitos desta resolução.

Também a referida resolução admite que poderá ser autorizada a importação excepcional e temporária por Estados, Municípios e Distrito Federal de medicamentos e vacinas para Covid-19 que não possuam registro sanitário ou autorização para uso emergencial no Brasil desde que atendidos os requisitos estabelecidos, bem como que a importação de medicamentos e vacinas registrados por autoridades sanitárias estrangeiras deve respeitar o disposto no art. 10 e ss:

SEÇÃO I

DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E VACINAS PARA COVID-19 REGISTRADOS POR AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTRANGEIRAS

Assinado eletronicamente em 19/03/2021 às 17:18:05 por Ricardo Luiz Palazzi com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

69



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

Art. 10. A importação excepcional e temporária de medicamentos e vacinas para Covid-19 registrados por autoridades sanitárias estrangeiras deve ser submetida à apreciação e autorização pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

§ 1º O produto objeto da importação deve ter sido registrado por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias internacionais e autorizado à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency (EMA), da União Européia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;

IV - National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI - Federal Service for Surveillance in Healthcare, da Federação da Rússia;

VII - Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da República da Índia;

VIII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX - Health Canada (HC), do Canadá;

X - Therapeutic Goods Administration (TGA), da Comunidade da Austrália;

XI - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;

XII - Outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas, com nível de maturidade IV, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou pelo Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Registro de Medicamentos de Uso Humano (International Council for Harmonization of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e pelo Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica (Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme - PIC/s).

§ 2º Os produtos importados estão dispensados de registro sanitário e autorização temporária de uso emergencial emitidos pela Anvisa.

§ 3º Os produtos importados devem possuir, pelo menos, estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com resultados provisórios de um ou mais estudos clínico.

§ 4º Os produtos importados devem ter qualidade, segurança e eficácia atestadas por meio da comprovação do registro pelas autoridades sanitárias internacionais definidas no § 1º.

§ 5º Os produtos importados devem ter indicação específica para tratamento ou prevenção da Covid-19 aprovada pela respectiva autoridade sanitária estrangeira.

§ 6º Os produtos importados devem ser destinados exclusivamente ao uso em programas públicos de saúde, com exceção do previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.125/2021.

§ 7º Todos os lotes do produto a ser fornecido a partir da autorização excepcional e temporária para a importação devem atender às condições aprovadas pela autoridade sanitária internacional.

Art. 11. Para a importação de medicamentos e vacinas para Covid-19 registrados por autoridades sanitárias estrangeiras nos termos do art. 10 devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I. Peticionamento eletrônico de importação, nos termos do Capítulo III, Seção I, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008;

II. A descrição da mercadoria na licença de importação deve conter a inscrição "AUTORIZADA CONFORME A LEI nº 14.124/2021" ou "AUTORIZADA CONFORME A LEI nº 14.125/2021";

III. Apresentação do comprovante de autorização excepcional e temporária de importação concedida pela Diretoria Colegiada da Anvisa;

IV. Certificado de liberação do lote, incluindo o laudo analítico de controle de qualidade do produto acabado e, quando existir, do diluente, emitido pelo fabricante;

V. Conhecimento de carga embarcada, podendo, na instrução processual inicial, ser apresentada



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

versão preliminar desse documento;

VI. Licenciamento de importação (LI) registrado no SISCOMEX; e

VII. Autorização de Funcionamento (AFE) do importador, quando couber.

Insta salientar que o art. 12 da resolução da ANVISA expressamente prevê que no caso de haver interesse do Município de Curitiba para a importação de medicamentos e vacinas para Covid-19 e que seja registrado por uma das autoridades sanitárias internacionais indicadas no art. 10, o pedido deve necessariamente ser instruído com a declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Saúde respectivo que ateste o descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou daquele que vier a substituí-lo, no caso da importação ser realizada por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 12. O dossiê para a concessão de autorização excepcional e temporária para importação de medicamentos e vacinas para Covid-19 registrados por autoridades sanitárias estrangeiras nos termos do art. 10 deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - declaração informando tratar-se de importação de medicamento ou vacina para Covid-19 nos termos da Lei nº 14.124/2021 ou nº 14.125/2021;

*II - no caso de vacinas, **declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Saúde que ateste o descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou daquele que vier a substituí-lo, no caso da importação ser realizada por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal; (grifos nossos)***

III - declaração que ateste a adoção das estratégias de monitoramento e cumprimento das diretrizes de farmacovigilância, conforme modelo Anexo a esta Resolução;

IV - comprovação de registro por autoridade sanitária internacional nos termos do art. 10; e

V - Licenciamento de importação (LI) registrado no SISCOMEX.(...)

Ainda e considerando o cenário de haver o interesse direto do Município de Curitiba na importação de vacinas, devem as autoridades públicas e gestores do SUS local avaliarem as metas e cronograma do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e, se for o caso, expressamente atestarem o descumprimento do Plano Nacional e acostarem os demais documentos exigidos na RDC nº 476/2021-ANVISA.

Por fim, entende-se que uma vez atestado o descumprimento do Plano Nacional pelos gestores públicos locais indicados na RDC referida, pode o Município de Curitiba fazer cumprir o seu plano municipal de vacinação contra a Covid-19, observando-se as diretrizes e prioridades já estabelecidas, bem como sendo cumpridos os demais dispositivos da RDC reguladora e demais normativas sanitárias específicas sobre o tema.

CONCLUSÃO

Em vista de tudo o que foi exposto, este parecer referencial aprova e permite a DISPENSA DE LICITAÇÃO na aquisição de bens e serviços em prol da vacinação contra COVID-19, desde que presentes e demonstrados, sob a responsabilidade do gestor e da autoridade ordenadora de despesas e em processo administrativo específico para cada aquisição com todos os requisitos administrativos, fáticos e legais apontados no corpo deste parecer, caso em que se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

admitirá, juridicamente, a citada dispensa de licitação, devendo ser efetuada a conferência das exigências legais e nos termos do Anexo I do presente parecer.

Em razão da importância do tema, da possibilidade de envolver valores de elevada monta e da declaração de emergência em saúde pública de importância nacional e municipal, deve o mesmo ser submetido ao exame da autoridade superior da Procuradoria do Município de Curitiba, para devida e obrigatória ratificação, na Diretoria da Consultoria Jurídica e autoridades superiores da Procuradoria Geral do Município, antes de sua efetiva aplicabilidade.

Após a dita ratificação, encaminhe-se para conhecimento da autoridade administrativa e gestora plena do Sistema Único de Saúde a Sra. Ima. Secretária Municipal da Saúde do Município de Curitiba e demais gestores públicos envolvidos com a presente demanda.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe à esta PGM/NAJ/SMS prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma e tendo em vista que a aquisição desse bem/insumo visa aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19, conforme justificado no pedido inicial, entende esta PGM-NAJ/SMS ser viável o enquadramento em hipótese de dispensa de licitação com lastro no art. 2º, I e II, da Lei Federal nº 14.124/2021.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de aplicação deste parecer referencial da Procuradoria-Geral do Município nas hipóteses em que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinitivo Jurídico e cumpre de forma objetiva e comprovada pelos documentos constantes nos respectivos processos todos os requisitos legais das normas citadas aplicáveis, como também o checklist constante da Lista de Verificação em anexo, podendo o parecer referencial ser usado apenas e tão somente aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações (art. 20 da Lei Federal nº 14.124/2021).

O novo e atual parecer referencial indica a instrução processual mínima necessária e aborda os elementos jurídicos abstratos necessários e essenciais com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto no âmbito de suas competências, também em observância da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei Federal nº 13.655/2018).

Por fim e no caso da necessidade da emissão de contratos oriundos da aplicação da Lei Federal nº 14.124/2021, entende-se que a Secretaria Municipal da Saúde deve os submeter à Procuradoria-Geral do Município para a devida análise e aprovação prévia.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

É o parecer.

PGM-NAJ/SMS, 19 de Março de 2021.


RICARDO LUIZ PALAZZI

Procurador do Município

OAB/PR 56.890

Matrícula 161.380

Portaria 2246/2010-SMRH


MARIA IZABEL CARVALHO

Procuradora do Município

Matrícula 70766

OAB/PR 16460



72



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

PARECER REFERENCIAL nº 849/2021 ANEXO I - LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para possibilitar a utilização do parecer referencial de que este documento integra o anexo, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens em que se disponibiliza a possibilidade de justificativa, desde que indicado em que folha do processo esta se encontra.

O processo foi autuado, protocolado, numerado?

- () SIM
() NÃO

A contratação direta está baseada em solicitação da unidade competente?

- () SIM
() NÃO
FLS.

Houve autorização do agente competente para instauração da contratação?

- () SIM
() NÃO
FLS.

A dispensa está fundamentada no art. 2º, I e II, da Lei Federal nº 14.124/2021?

- () SIM
() NÃO
FLS.

A situação se enquadra nas hipóteses de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e visa aquisição de vacinas, bens e insumos para vacinação?

- () SIM
() NÃO
FLS.

Justificativa da contratação, demonstrando sua necessidade, eficácia como medida de enfrentamento à pandemia via vacinação?

- () SIM
() NÃO
FLS.

O processo foi instruído com TERMO DE REFERÊNCIA ou PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO, contendo:

Declaração do objeto

- () sim
() não
Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

73



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

Fundamentação simplificada da contratação

sim

não

Fls.

Descrição resumida da solução apresentada

sim

não

Fls.

Requisitos da contratação

sim

não

Fls.

Critérios de medição e pagamento

sim

não

Fls.

Estimativas de Preços e Declaração de preços conforme os praticados no mercado

sim

não

Fls.

Proposta assinada da contratada ou executante com o detalhamento das condições da contratação e de preços

sim

não

Fls.

Comprovação de regularidade cadastral do fornecedor ou executante perante o Município

sim

não

Fls.

Declaração da contratada de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município, bem como que a contratada não incide nas vedações do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba

sim

não

Fls.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

74



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316

Indicação de gestor e suplente da contratação

() sim

() não

Fls.

Adequação orçamentária

() sim

() não

Fls.

Parecer jurídico ou menção ao parecer jurídico referencial, que seja aplicável ao caso, da Procuradoria-Geral do Município?

() SIM

() NÃO

FLS.

Documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada?

() SIM

() NÃO

FLS.

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social da contratada?

() SIM

() NÃO

FLS.

Documento que comprove o cumprimento pela contratada do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição, que proíbe e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos?

() SIM

() NÃO

FLS.

Declaração da contratada de que cumpre os requisitos de habilitação constantes da Lei Federal nº 8666/1993

() sim

() não

Fls.

No caso de solicitação de pedido de autorização excepcional e temporária para importação e distribuição de medicamentos e vacinas para Covid-19 registrados por autoridades sanitárias estrangeiras, foram acostados todos os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130

(41)3350-9316

documentos constantes na RDC nº 476/2021-ANVISA, especialmente os do art. 12? sim não

Fls.